



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Recurso Nº : 115.991
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1995
Recorrente : SOBRIL - SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.433

IRPJ – LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE – A regularização de diferenças de estoque, mediante a emissão de notas fiscais, sem recolhimento do imposto incidente não ilide a prática de omissão de receitas sobre vendas anteriormente efetuadas sem o respectivo documento fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS – PROCESSOS DECORRENTES – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

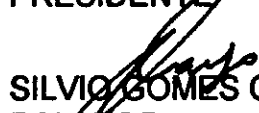
MULTAS DE OFÍCIO – REDUÇÃO – Com a edição da Lei Nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% (cem por cento) deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista o disposto no Artigo 106, II, "c", do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRIL - SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, ambas com traços fluidos e pessoais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433
Recurso Nº : 115.991
Recorrente : SOBRIL - SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

SOBRIL- SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA, pessoa jurídica qualificada no processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração lavrados em 04 de maio de 1995, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.05/08), do Imposto de Renda na Fonte (fls.09/12), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls.13/16), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls.17/20) e Auto de Infração Complementar do Imposto de Renda na Fonte (fls.69/72), este lavrado em razão do equívoco cometido pela autoridade autuante, em ter aplicado a alíquota de 25%, quando o correto, de acordo com o Artigo 62 da Lei nº 8.981/95 e Medida Provisória nº 947/95, seria de 35%.

Conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi efetuado em decorrência da "Omissão de Receitas de Revenda de Mercadorias", caracterizada pela diferença - falta de mercadorias no estoque da autuada, verificada através de contagem física realizada em 18 de abril de 1995, acompanhada e referendada pela empresa.

Não se conformando com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 04/05/95, a autuada fez protocolar sua Impugnação ao lançamento (fls.73/77), em 05/06/95, alegando, resumidamente, que:

1. em 18/04/95, Fiscais da Receita Federal compareceram à empresa autuada, para verificar a regularidade no recolhimento de tributos federais e não constatado qualquer irregularidade e sem a lavratura do "Termo de Início de Ação Fiscal", procederam à contagem do estoque físico de mercadorias, tendo constatado a exis-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

- tência de 225 sacos de cimento, no final do dia 18/04/95;
2. o estoque encontrado naquela data, foi referendada por um diretor da empresa, que declarou ser realmente aquela, a quantidade existente no estoque da sociedade;
 3. posteriormente, a empresa procedeu um levantamento físico e regularizou o estoque, através de lançamento contábil de 4.453 sacos de cimento, encontrados irregularmente;
 4. a regularização do estoque de cimento, procedida entre os dias 14/04/95, data da visita da fiscalização e 02/05/95, data de início da ação fiscal, estava sob o amparo da espontaneidade, sendo improcedente a exigência correspondente. Citou os Artigos 196 do Código Tributário Nacional e 70 do Decreto nº 70.235/72;
 5. como prova da regularização da diferença no estoque de cimento, anexou cópias das notas fiscais, no sentido de comprovar tal fato.

Em relação as demais diferenças de estoque encontrada (cimentos Zebu, Bonfim e tinta Paredex), solicita seja determinada diligência fiscal, para apurar as divergências constatadas entre o levantamento fiscal e o levantamento procedido pela empresa, transcrito às folhas 75/76, anexando fotocópias das notas fiscais correspondente.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 218/224) pela manutenção parcial do lançamento fiscal, exonerando o contribuinte da parcela relativa à venda dos cimentos Bonfim e Zebu, uma vez constatado o equívoco da fiscalização, mantendo, no entanto, os demais lançamentos, alegando em síntese que a regularização contábil e fiscal pretendida pela impugnante não pode prosperar, uma vez que, não se enquadra nas normas tributárias que tratam da denúncia espontânea, prevista no Artigo 138, do CTN. Além do que, as Notas Fiscais emitidas, com numeração descontinuada, não apresentam em seu corpo nenhuma declaração ou identificação informando que o motivo de sua emissão fosse a regularização de diferença de estoque constatada em 18/04/95 e mesmo que fosse, para completar o procedimento deveria haver o recolhimento do tributo ou o depósito do valor arbitrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

pela autoridade administrativa.

Alegou ainda, que restou plenamente caracterizada a omissão de receitas decorrentes das operações de venda de mercadorias, no caso o produto "cimento Nassau", sem a emissão de notas fiscais correspondentes, nos termos do demonstrativo fiscal às folhas 26/27, demonstrativo este, não contestado pela autuada.

É mantida a exigência em relação ao produto "tinta Paredex", nos termos do demonstrativo de folha 32, e que não foi objeto de impugnação por parte da autuada.

Concluiu afirmando que deixa de acolher a solicitação de diligência feita na peça impugnatória, pela perda de seu objeto, uma vez que a razão pela qual se pugnava sua realização, não mais constitui contraditório, face o seu acatamento.

A exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é desmembrado desse auto e passa a compor processo distinto em atendimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07/05/96, restando prejudicado seu julgamento nos presentes autos.

A multa de lançamento de ofício passa a ser de 75% tendo em vista o Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, bem como, o disposto no Artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Notificada do teor da decisão proferida pela autoridade de primeira instância, em 03/09/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 225/228), que foi protocolado em 01/10/97, utilizando os mesmos fundamentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de diligência feito pela recorrente, em razão da perda de seu objeto, uma vez que a divergência que o motivou foi sanada, na decisão proferida pela autoridade monocrática, a qual acatou as razões constantes da peça impugnatória, além do mais, tal pedido não atende aos requisitos previstos no Artigo 16, Inciso IV, do Decreto Nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, de acordo com o relato acima apresentado, versa o presente litígio sobre a diferença encontrada no estoque de "cimento NASSAU", verificada ao final do dia 18/04/95, através de levantamento físico realizado pela autoridade autuante e referendado pelo contribuinte.

O núcleo da questão diz respeito ao procedimento adotado pelo contribuinte na regularização, entre os dias 18 de abril e 02 de maio, da diferença no estoque físico, acima aludida.

A ação fiscal foi iniciada em 02 de maio, tendo a contribuinte sido intimada a apresentar documentos e informações relativas à movimentação de entrada e saída de mercadorias, afim de ser cotejada com o levantamento físico, realizado em 18 de abril.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

Tal procedimento acarretou a lavratura do Auto de Infração, relativo à diferença de estoque, no montante de 4.453 sacos de "cimento NASSAU", que foi, inclusive, reconhecida pela própria contribuinte, bem como, por divergências nos estoques das seguintes mercadorias: cimentos Zebu e Bonfim e tinta Paredex.

Com referência aos dois primeiros itens, acima referidos, o julgador de primeira instância acatou as razões de defesa da contribuinte, reconhecendo o equívoco cometido pela fiscalização, mantendo, no entanto, a exigência em relação a diferença de estoque relativa a mercadoria "Tinta Paredex", que sequer foi contestada pela empresa.

Visando a regularização contábil e fiscal dos 4.453 sacos de cimento a contribuinte emitiu notas fiscais, de numeração descontinuada e sem fazer constar qualquer alusão ao fato, não conseguindo, assim, elidir a imputação de omissão de receita que lhe foi atribuída, em razão da venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, conforme demonstrado nos autos.

Diante desses fatos, não me resta outra alternativa senão concordar e, conseqüentemente, manter a decisão proferida na primeira instância de que o procedimento correto para regularização, a ser adotado pela empresa, seria a emissão de uma nota fiscal, na data em que foi constatada a diferença de estoque, identificando a quantidade, características e valores do produto.

Quanto às exigências fiscais decorrentes, relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, aplicam-se o mesmo entendimento dado ao processo Matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.

Por fim, deve a multa de lançamento de ofício, exigida nos autos, ser reduzida de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), com base no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96 e considerando o Artigo 106, Inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela SOBRIL – SOCIEDADE BRINGEL IRMÃOS LTDA, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100 (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13315.000012/95-95
Acórdão Nº : 103-19.433

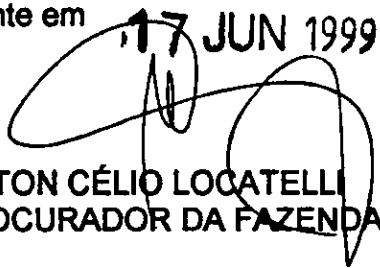
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUN 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL